



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.22.225961-6/002  
**Relator:** Des.(a) Alberto Vilas Boas  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Alberto Vilas Boas  
**Data do Julgamento:** 26/07/2023  
**Data da Publicação:** 10/08/2023

**EMENTA:** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO PAGAMENTO DE ITCD PARA TRÂMITE DE AÇÃO DE ARROLAMENTO DE BENS DO DE CUJUS. DIREITO OBRIGACIONAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DE DIREITO SUCESSÓRIO. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO RELATIVA A EXCLUSÃO DE SÓCIO DE EMPRESA LEVANTADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. DIREITO EMPRESARIAL. AUSÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJMG Nº 977/2021. COMPETÊNCIA. ARTIGO 36 DO RITJMG.

- A questão relativa à "exclusão de sócio de empresa" discutida nos autos como matéria de defesa não é suficiente para modificar ou delimitar a matéria controvertida da demanda, que não apresenta natureza empresarial, delineada na petição inicial, não atraindo, portanto, a competência da 16ª e da 21ª Câmaras Cíveis Especializadas da forma como disposta na Resolução do Órgão Especial do TJMG nº 977/2021.

- A ação de exibição de documentos ajuizada por pessoa que tem legitimidade para sua proposição, no uso de seu direito ao acesso aos documentos pleiteados, tem natureza obrigacional e patrimonial e não sucessório, haja vista não discutir sobre direito das sucessões, não estando vinculada à ação de arrolamento de bens do falecido pelo simples fato de ter sido proposta para garantir o pagamento de ITCD e o trâmite desse arrolamento.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.0000.22.225961-6/002 - COMARCA DE ALFENAS - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR MOACYR LOBATO DA 21ª CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA DO TJMG - SUSCITADO(A): DESEMBARGADOR ROGÉRIO MEDEIROS DA 13ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER O CONFLITO.

DES. ALBERTO VILAS BOAS  
RELATOR

DES. ALBERTO VILAS BOAS (RELATOR)

## VOTO

### 1 - A espécie em exame

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Desembargador Moacyr Lobato (suscitante) e o Desembargador Rogério Medeiros (suscitado), para o julgamento da apelação interposta nos autos da "ação de exibição de documentos" ajuizada por Dagoberto Engel e Espólio de Azael Engel em face de Veasa Veículos Ltda.

Inicialmente, a Apelação Cível nº 1.0000.22.225961-6/001 foi distribuída por sorteio ao Desembargador Rogério Medeiros, da 13ª Câmara Cível, que declinou da competência entendendo que o feito versa sobre o Assunto "Ingresso e Exclusão de Sócios na Sociedade" (Código CNJ nº 4940), previsto na Resolução do Órgão Especial do TJMG nº 977/2021.

O recurso foi, então, redistribuído ao Desembargador Moacyr Lobato, da 21ª Câmara Cível Especializada, que suscitou conflito negativo de competência sob a alegação de que o fato de a ré, ora apelante, ter apresentado reconvenção, discutindo a existência de relação jurídica entre as partes a respeito da sociedade empresária, por si só, não tem o condão de atribuir a competência para o julgamento da ação

a uma das Câmaras Especializadas.

## 2 - Mérito

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (RITJMG), no artigo 36, estabeleceu a competência recursal das Câmaras Cíveis, nos seguintes termos:

"Art. 36. Ressalvada a competência do Órgão Especial, os feitos cíveis serão julgados:

I - nas Primeira à Oitava Câmaras Cíveis nos casos de:

- a) ação cível em que for autor, réu, assistente ou oponente o Estado, o município e respectivas entidades da administração indireta;
- b) decisão proferida por juiz da infância e da juventude;
- c) causa relativa a família, sucessões, estado e capacidade das pessoas;
- d) causa relativa a registro público;
- e) causa relativa a falência e recuperação de empresa;
- f) causa relativa a matéria fiscal;
- g) causa relativa a proteção do meio ambiente e do patrimônio público, histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, inclusive a de improbidade administrativa;
- h) decisão sobre habeas corpus proferida por juiz de direito e relacionada com causa de sua competência recursal;

II - nas Nona à Décima Oitava Câmaras Cíveis nos casos não especificados no inciso I deste artigo."

E o Órgão Especial do TJMG, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 34, III, VI, "a" e VII, do RITJMG, editou a Resolução nº 977/2021, ad referendum do Tribunal Pleno, determinando a especialização de Câmaras neste Tribunal de Justiça, dentre elas a da 4ª e da 8ª Câmaras Cíveis no artigo 3º, I, in verbis:

"Art. 3º Ressalvada a competência jurisdicional do Órgão Especial, compete:

[...]

I - à Quarta e Oitava Câmaras Cíveis, processar e julgar, de forma exclusiva, as causas, recursos e incidentes relativos a:

- a) direito das famílias, inclusive capacidade das pessoas e as ações de guarda, alimentos e adoção fundadas no Estatuto da Criança e do Adolescente e os danos materiais e morais praticados nas relações familiares;
  - b) direito das sucessões;
  - c) demais matérias descritas no Anexo I desta Resolução"
- (g.n.)

Logo, esse ato normativo prescreve regra de competência específica para a distribuição de processos para a 4ª e para a 8ª Câmaras Cíveis, limitando à sua competência exclusiva o julgamento das matérias descritas no inciso I do seu artigo 3º e do Anexo I.

Na hipótese de a matéria não estar prevista entre aquelas elencadas na Resolução do Órgão Especial do TJMG nº 977/2021, a competência deve ser definida com base no artigo 36 do RITJMG, pois, caso contrário, desvirtuaria a própria finalidade da criação das Câmaras Especializadas - especialização para o julgamento de determinadas causas, buscando o equilíbrio de distribuição entre as Câmaras do Tribunal, no intuito de melhorar a prestação jurisdicional.

Como se sabe, as competências *ratione personae* e *ratione materiae*, por serem absolutas, são de direito estrito e não comportam interpretação ampliativa.

A demanda de origem da apelação objeto deste conflito de competência é uma ação de exibição de documentos ajuizada por Dagoberto Engel e o Espólio de Azael Engel em face de Veasa Veículos Ltda.

Consta nos autos que o falecido Azael Engel, irmão do primeiro autor, deixou testamento atribuindo todos os seus bens a Dagoberto Engel, consistindo em uma porcentagem na empresa ré Veasa Veículos Ltda e créditos a serem apurados em um processo de dissolução de sociedade.

Os autores afirmam que, para pagarem o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD), exigido na ação de arrolamento de bens do de cujus, é necessário o Balanço Patrimonial Contábil da Empresa ou a Declaração de Apuração de Haveres do ano de 2020 e do Balancete Trimestral de 2021.

Contudo, asseguram que, apesar de terem notificado os administradores da empresa-ré, não obtiveram resposta, razão pela qual propuseram a presente ação.

O Órgão Especial, recentemente, decidiu sobre caso similar ao dos presentes autos, deliberando no

sentido de que a ação de exibição de documentos ajuizada por pessoa legitimada para sua proposição, exercendo seu direito ao acesso aos documentos pleiteados, não discutindo direito sucessório, tem natureza obrigacional, não estando vinculada à ação de inventário pelo simples fato de ter tido a finalidade de instrução desse inventário.

Confira-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO BANCÁRIA EM NOME DO "DE CUJOS" PARA INSTRUÇÃO DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL - FINALIDADE DA PRETENSÃO - IRRELEVÂNCIA - NATUREZA EMINENTEMENTE OBRIGACIONAL DA QUESTÃO - EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR QUE ACARRETA EM BUSCA E APREENSÃO - VIAS ORDINÁRIAS - NÃO VINCULAÇÃO À AÇÃO DE INVENTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO.

. A pretensão posta na ação cautelar objeto do presente conflito de competência, ora consubstanciada no fornecimento de documentos retidos pela instituição financeira ré aos sucessores do correntista para fins de instrução de inventário extrajudicial, ostenta natureza eminentemente obrigacional. Nessa toada, ainda o inventário em questão fosse judicializado, tal não acarretaria na atribuição, ao juízo de família, da competência para a apreciação da presente pretensão.

. Conflito de competência acolhido, para reconhecer a competência da 14ª Câmara Cível." - (TJMG - Conflito de Competência nº 1.0000.22.108320-7/002, Rel. para o acórdão Des. Corrêa Junior, Órgão Especial, DJe de 22/03/2023)

Assim sendo, a demanda de origem do recuso deste incidente processual é uma ação autônoma de cunho obrigacional, pois, apesar de ter sido proposta no intuito de realizar o pagamento de ITCD para garantir o trâmite da ação de arrolamento de bens do de cujus, não debate a respeito de direito das sucessões e foi proposta por pessoa legitimada no uso de seu direito de acesso aos documentos requeridos.

O suscitado alega versar o feito sobre o Assunto "Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade (Código CNJ nº 4940), de competência das Câmaras Cíveis Especializadas, nos termos da citada resolução.

De fato, a empresa-ré, em sua contestação/reconvenção, argumenta que a participação societária do de cujus não corresponde à participação social por ele declarada no Imposto de Renda perante a Receita Federal, uma vez que já teria sido realizada a alienação de suas cotas, ou seja, de sua participação na empresa, o que tornariam os documentos pleiteados (e apresentados pela ré) imprestáveis para fins de inventário.

Todavia, com a devida venia, a questão discutida nos autos como matéria de defesa não é suficiente para modificar ou delimitar a matéria controvertida da demanda, que foi delineada na interposição da ação, nas razões trazidas na petição inicial. Veja-se que o próprio juiz a quo, deixa claro esse entendimento, ao indeferir a reconvenção, assentando que a citada questão deveria ser tratada em autos apartados.

"Contudo, apesar dos louváveis argumentos tecidos, vejo que o presente pleito não comporta pedido reconvenicional como o outrora realizado, sobretudo porque, os argumentos tecidos na peça de reconvenção, data venia, fogem completamente do contexto divulgado na peça de ingresso - Exibição de Documentos.

Ora, a reconvenção segundo dicção do artigo 343, do CPC, se dá para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

Nesse passo, se pretende a parte reconvincente/requerida discutir a existência de relação jurídica com a parte reconvincente/requerente, permissa venia, deve a parte requerida/reconvincente se valer de procedimento próprio, outorgando-se o contraditório e a ampla defesa, sobretudo porque o documento de id-5480172994 não deixa dúvidas sobre a participação de Azael Engel no quadro societário da parte requerida.

Assim, indefiro o pleito reconvenicional, dada a falta de interesse de agir e, por conseguinte, julgo extinta a lide secundária, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, III c/c 485, VI, ambos do Código de Processo Civil." (pág. 2 do documento eletrônico de ordem 55 dos autos da apelação cível - destaquei)

"Logo, até que se resolva a questão com eventual exclusão do Espólio no quadro dos sócios, tem o mesmo legitimidade para requerer o balanço, cabendo aos interessados ingressarem com a respectiva demanda para, se o caso, exclusão do sócio da sociedade ou, ainda, atualizarem a documentação na Junta

Comercial." (pág. 4 do documento eletrônico de ordem 65 dos autos da apelação cível - destaquei)

Desse modo, tratando-se de demanda que discute matéria de direito obrigacional não previsto na Resolução do Órgão Especial do TJMG nº 977/2021, a competência deve ser definida conforme o disposto no artigo 36 do RITJMG, que determina caber o seu julgamento a uma das Câmaras Cíveis compreendidas entre a 9ª e a 18ª (e a 20ª, nos termos da Resolução do TJMG nº 983/2019), conforme inciso II do aludido artigo regimental.

Portanto, correta a distribuição do recurso objeto do presente incidente processual ao Desembargador suscitado, integrante da 13ª Câmara Cível.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, ACOLHO O CONFLITO e declaro competente para o julgamento da apelação cível o suscitado, Desembargador Rogério Medeiros, a quem os autos deverão ser remetidos.

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).  
DESA. ALBERGARIA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).  
DESA. ANA PAULA CAIXETA - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).  
DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).  
DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ACOLHERAM O CONFLITO."